

7510818; Ponto 1949, de c.p.a. E= 707448 e N= 7510827; Ponto 1950, de c.p.a. E= 707452 e N= 7510836; Ponto 1951, de c.p.a. E= 707461 e N= 7510849; Ponto 1952, de c.p.a. E= 707485 e N= 7510881; Ponto 1953, de c.p.a. E= 707540 e N= 7510940; Ponto 1954, de c.p.a. E= 707563 e N= 7510976; Ponto 1955, de c.p.a. E= 707569 e N= 7510984; Ponto 1956, de c.p.a. E= 707590 e N= 7511006; Ponto 1957, de c.p.a. E= 707604 e N= 7511025; Ponto 1958, de c.p.a. E= 707605 e N= 7511034; Ponto 1959, de c.p.a. E= 707598 e N= 7511064; Ponto 1960, de c.p.a. E= 707597 e N= 7511071; Ponto 1961, de c.p.a. E= 707598 e N= 7511078; Ponto 1962, de c.p.a. E= 707601 e N= 7511085; Ponto 1963, de c.p.a. E= 707608 e N= 7511095; Ponto 1964, de c.p.a. E= 707614 e N= 7511126; Ponto 1965, de c.p.a. E= 707618 e N= 7511140; Ponto 1966, de c.p.a. E= 707655 e N= 7511189; Ponto 1967, de c.p.a. E= 707732 e N= 7511289; Ponto 1968, de c.p.a. E= 707749 e N= 7511319; Ponto 1969, de c.p.a. E= 707759 e N= 7511348; Ponto 1970, de c.p.a. E= 707766 e N= 7511376; Ponto 1971, de c.p.a. E= 707773 e N= 7511384; Ponto 1972, de c.p.a. E= 707782 e N= 7511397; Ponto 1973, de c.p.a. E= 707802 e N= 7511454; Ponto 1974, de c.p.a. E= 707800 e N= 7511468; Ponto 1975, de c.p.a. E= 707791 e N= 7511482; Ponto 1976, de c.p.a. E= 707758 e N= 7511508; Ponto 1977, de c.p.a. E= 707751 e N= 7511509; Ponto 1978, de c.p.a. E= 707738 e N= 7511510; Ponto 1979, de c.p.a. E= 707734 e N= 7511514; Ponto 1980, de c.p.a. E= 707735 e N= 7511528; Ponto 1981, de c.p.a. E= 707744 e N= 7511554; Ponto 1982, de c.p.a. E= 707746 e N= 7511569; Ponto 1983, de c.p.a. E= 707748 e N= 7511607; Ponto 1984, de c.p.a. E= 707750 e N= 7511614; Ponto 1985, de c.p.a. E= 707757 e N= 7511635; Ponto 1986, de c.p.a. E= 707758 e N= 7511645; Ponto 1987, de c.p.a. E= 707757 e N= 7511659; Ponto 1988, de c.p.a. E= 707751 e N= 7511686; Ponto 1989, de c.p.a. E= 707742 e N= 7511710; Ponto 1990, de c.p.a. E= 707738 e N= 7511719; Ponto 1991, de c.p.a. E= 707730 e N= 7511730; Ponto 1992, de c.p.a. E= 707721 e N= 7511742; Ponto 1993, de c.p.a. E= 707715 e N= 7511760; Ponto 1994, de c.p.a. E= 707709 e N= 7511772; Ponto 1995, de c.p.a. E= 707694 e N= 7511798; Ponto 1996, de c.p.a. E= 707685 e N= 7511820; Ponto 1997, de c.p.a. E= 707681 e N= 7511836; Ponto 1998, de c.p.a. E= 707680 e N= 7511856; Ponto 1999, de c.p.a. E= 707682 e N= 7511874; Ponto 2000, de c.p.a. E= 707684 e N= 7511886; Ponto 2001, de c.p.a. E= 707685 e N= 7511900; Ponto 2002, de c.p.a. E= 707684 e N= 7511909; Ponto 2003, de c.p.a. E= 707681 e N= 7511920; Ponto 2004, de c.p.a. E= 707664 e N= 7511956; Ponto 2005, de c.p.a. E= 707645 e N= 7511989; Ponto 2006, de c.p.a. E= 707642 e N= 7511997; Ponto 2007, de c.p.a. E= 707643 e N= 7512004; Ponto 2008, de c.p.a. E= 707645 e N= 7512014; Ponto 2009, de c.p.a. E= 707642 e N= 7512019; Ponto 2010, de c.p.a. E= 707632 e N= 7512030; Ponto 2011, de c.p.a. E= 707630 e N= 7512042; Ponto 2012, de c.p.a. E= 707632 e N= 7512051; Ponto 2013, de c.p.a. E= 707640 e N= 7512083; até atingir a Área de Proteção Permanente-APP da margem esquerda do Rio Iconha no Ponto 2014, de c.p.a. E= 707658 e N= 7512125; daí, segue a montante, acompanhando a referida APP, até o Ponto 2015, de c.p.a. E= 706975 e N= 7513232, situado na área de confluência da APP do Rio Iconha com a APP de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Iconha; daí, continua a montante pela APP do referido afluente até o Ponto 2016, de c.p.a. E= 707077 e N= 7514537; daí, segue em linha reta até o Ponto 1, início da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total aproximada de vinte mil e vinte e quatro hectares.

Parágrafo único. O subsolo das áreas descritas no caput deste artigo integram os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

Art. 2º O Parque Nacional da Serra dos Órgãos, que será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, tem como objetivo proteger amostras significativas da Mata Atlântica e sua biota associada, possibilitando a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 3º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e as benfeitorias particulares incidentes nos limites descritos no art. 1º deste Decreto, destinadas à preservação ambiental, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover a desapropriação por utilidade pública das referidas terras e benfeitorias incidentes nos limites previstos no art. 1º, sem prejuízo de outra forma de aquisição, nos termos da legislação vigente." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Minc

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nºs 684 e 685, de 15 de setembro de 2008. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no dia 15 de setembro de 2008, em visita oficial à República do Chile, para participar de reunião extraordinária da União das Nações Sul-Americanas- UNASUL.

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 915, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a colaboração mútua entre o Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Feira de Santana/BA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º O Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Feira de Santana/BA prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do Procurador-Chefe da última.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 71, do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo nº 21000.001378/2008-66, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes categorias de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB: categoria I - países com risco insignificante para a EEB; categoria II - países com risco controlado para a EEB; categoria III - países com risco indeterminado ou não classificado para a EEB.

Parágrafo único. A classificação dos países quanto ao risco para EEB citado neste artigo seguirá a categorização da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE da situação sanitária dos países membros a respeito da EEB.

Art. 2º Para fins de sacrifício de bovinos importados, consideram-se como de risco para a EEB todos os países que tenham notificado caso autóctone dessa enfermidade ou os classificados na categoria III.

Art. 3º Proibir a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados na categoria III.

Art. 4º Sujeitar ao atendimento de requisitos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição produtos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados nas categorias I ou II.

Art. 5º Mediante atendimento a requisitos sanitários expedidos pelo MAPA, excluem-se da proibição de que trata o art. 3º ou da restrição de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa os seguintes produtos: leite e produtos lácteos; sêmen e embriões de bovinos produzidos conforme recomendado pela Sociedade Internacional de Transferência de Embriões; sebo desproteinado (com impurezas insolúveis correspondendo, no máximo, a 0,15% do peso) e produtos derivados do mesmo; farinha de ossos calcinados (sem proteínas ou gorduras); couros e peles; gelatina e colágeno processados de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. A critério da SDA, e mediante análise, outros produtos e insumos poderão ser incluídos na lista de produtos de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Aprovar a "Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB" constante no anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta matriz de decisão deverá ser utilizada na análise de importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 7º Os atos complementares necessários para aplicação desta Instrução Normativa serão elaborados e publicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

Art. 8º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo MAPA.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa Ministerial nº 7, de 17 de março de 2004.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB

Risco produto	Risco país		
	I	II	III
I	R	R	P
II	A	R	P
III	A	A	R

Referências:

. Decisão:

- P: Importação proibida.

- R: Importação sujeita a restrição e controle de integridade do produto, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.

- A: Importação autorizada, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.

. Risco país:

- Categoria I: países com risco insignificante para a EEB.

- Categoria II: países com risco controlado para a EEB.

- Categoria III: países com risco indeterminado ou desconhecido para a EEB.

. Risco produto:

As categorias de risco produto foram estipuladas tomando por base as informações científicas disponíveis e o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Para a gradação de risco dos produtos para a EEB, considera-se de maior risco a categoria I, de risco intermediário a categoria II e de menor risco a categoria III, sendo:

- Categoria I:

- Ruminantes vivos;

- Produtos e subprodutos de ruminantes, inclusive os utilizados como ingredientes em alimentos para animais, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;

- Produtos veterinários que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;

- Alimentos prontos para animais que contenham em sua composição produtos e ingredientes derivados de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir.